



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

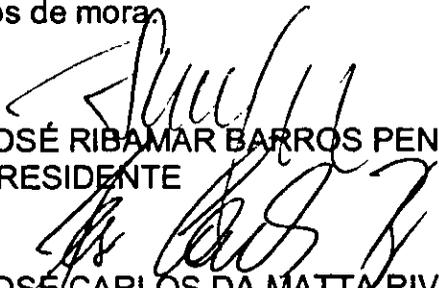
Processo nº. : 10950.005117/2002-74  
Recurso nº. : 134.568  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : KAZUHIRO TOMINAGA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.914

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAZUHIRO TOMINAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto a inaplicação da Selic para apuração dos juros de mora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74

Acórdão nº : 106-13.914

Recurso nº : 134.568

Recorrente : KAZUHIRO TOMINAGA

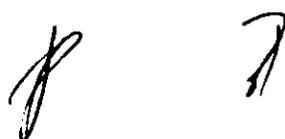
**RELATÓRIO**

Contra Kazuhiro Tominaga foi lavrado Auto de Infração (fls. 05 a 08), em 22 de outubro de 2.002, por meio do qual foi exigido Imposto sobre Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada, durante o ano-calendário de 2000, resultando na exigência fiscal no valor total de R\$ 284.782,85, sendo R\$ 143.056,64 cobrados a título de principal, R\$ 34.433,73 a título de juros de mora e R\$ 107.292,48 a título de multa de ofício, no percentual de 75%.

A autuação se originou de fiscalização iniciada em 17.12.2001, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 03 e 04, por meio do qual foi solicitada ao Recorrente a apresentação de: a) extratos bancários, b) documentação comprobatória da origem dos valores movimentados, cujas informações foram obtidas por meio de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras nas quais mantém contas correntes, c) comprovante de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, e d) livro caixa.

Em 07.01.2002, o Recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 05 e 08), juntamente com sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2000 e extratos bancários das contas solicitadas (fls. 09 a 133).

Após análise das informações e documentação apresentadas, o Recorrente foi intimado a apresentar esclarecimentos, bem como a documentação comprobatória da origem dos depósitos selecionados pelo Autoridade Fiscal (fls 134 a 166).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

O Recorrente apresentou, dentro do prazo prorrogado pela Autoridade Fiscal, esclarecimentos, bem como planilha baseada em informações extraídas de notas fiscais de produtor que justificavam a origem de parte dos depósitos bancários listados pela Autoridade Fiscal.

Em 16.10.02, o Recorrente foi intimado a comprovar a origem dos demais valores creditados em suas contas correntes que ainda não haviam sido esclarecidos, conforme relação fornecida pelo Fiscal (fls. 271 a 274).

Em 20.10.02, o Recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 275 e 277), aduzindo as mesmas informações. Adicionalmente, informou que face à ausência de notas de despesas, deixou de emitir notas de vendas a fim de suportar a diferença com os valores contabilizados e, por fim, solicitou que fosse realizada perícia contábil.

Notificado em 25 de outubro de 2.002 do Auto de Infração, o Recorrente apresentou Impugnação, alegando em síntese:

- (i) O lançamento baseou-se única e exclusivamente em extratos bancários, em face da ausência de relatório fiscal, anexos ou qualquer outro documento, afrontando o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e a Súmula nº 182 do TRF;
- (ii) Não há prova plena do fato imputado;
- (iii) A fiscalização acusou omissão de receitas identificadas por outras formas, inclusive omissões diretas de vendas, o que induz à bitributação de uma mesma omissão, caso sejam computados os depósitos não contabilizados;
- (iv) Ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Reserva Legal;
- (v) Cerceamento de defesa, face à ausência de outros meios de prova, infringindo o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

- (vi) Ofensa aos princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, da Motivação;
- (vii) Ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

Diante dos argumentos acima aduzidos, a 3ª Turma de Julgamento – DRJ Belo Horizonte/MG houve por bem manter parcialmente a exigência fiscal em Decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-Calendário: 2000*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Por força de presunção legal expressa, caracterizam rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente cuja origem não restar comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo titular que para isso tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.*

*ART. 9º DO DL 2.471/88 E SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.*

*O art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e a Súmula 182 do TFR aplicam-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição; logo, desservem como parâmetro para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhes é posterior.*

*Lançamento Procedente”*

No voto vencedor, o Relator se manifestou ainda no que tange ao cerceamento de defesa, considerando descabida a alegação do Recorrente.

Por fim, o Relator não acolheu os argumentos do Recorrente acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para o cálculo de juros de mora sobre débitos fiscais, por entender que não cabe ao Conselho de Contribuintes se manifestar sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

inconstitucionalidade de lei, considerando, ainda que a cobrança se conforma com a legislação aplicável.

Intimado dessa decisão, em 16.01.03, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese, que:

- (i) Nulidade do Auto de Infração, uma vez que foi disponibilizado ao Recorrente de maneira incompleta, infringindo o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.
- (ii) Irregularidade do Lançamento, uma vez que se baseia apenas em depósitos bancários, contrariando o disposto na Súmula nº 182 do TFR e artigo 9º, inciso II do Decreto-lei nº 2.471/88, não configurando, por si só, fato gerador do Imposto de Renda;
- (iii) Afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal;
- (iv) Cerceamento de defesa;
- (v) Houve indevida quebra de sigilo bancário, uma vez que era expressamente vedado o cruzamento de dados da CPMF com a declaração do Imposto de Renda, e as disposições da Lei nº 10.174/01 não retroagem à época do fato gerador;
- (vi) A quebra de sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional por violar o disposto nos incisos X (intimidade) e XII (sigilo de dados) do artigo 5º da Constituição Federal;
- (vii) A quebra de sigilo bancário fere os princípios democráticos da segurança jurídica e do respeito aos direitos fundamentais do cidadão, entre eles incluídos a privacidade e a intimidade.
- (viii) Em face dos argumentos explicitados nos itens v, vi e vii, o lançamento de baseou em prova ilícita.
- (ix) A aplicação de multa no percentual 75% ofende o Princípio Constitucional da Proibição de Confisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

- (x) Inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Rejeito as preliminares quanto à nulidade do Auto de Infração, uma vez que os documentos que o embasaram, além de terem sido disponibilizados ao Contribuinte no curso do processo, parte fora por ele mesmo produzida.

No mérito, pactuo parcialmente com o entendimento do Contribuinte, no que tange ao fato de que os depósitos bancários não seriam elementos suficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Porém, não há como se negar que o próprio Recorrente reconheceu que omitiu receitas da atividade rural uma vez que não tinha como comprovar as correspondentes despesas (fls. 275), no montante aproximado de 20%, equivalentes à base da autuação.

Desta forma, contradiz-se, justamente na alegação de que os depósitos não comprovados não seriam elementos suficientes a caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pelo que a autuação, quanto a seus últimos fundamentos, não mereceria reparos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

De outro lado, não entende este Julgador que a multa de ofício no percentual de 75% ofende ao princípio constitucional da vedação ao confisco, bem como pela inconstitucionalidade ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

No que se refere à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, não obstante seja o entendimento deste julgador que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, manifesto meu posicionamento no sentido de que a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Ocorre que, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

Outrossim, vale ressaltar que a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido.

No que concerne à alegação de que a aplicação da multa de ofício é indevida, não verifico procedência na argumentação da Recorrente. Entendo que o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa a esta infração.

Por outro lado, ainda que se considere que o princípio do não confisco se aplica às multas, a multa de 75% não poderia ser caracterizada como confiscatória,



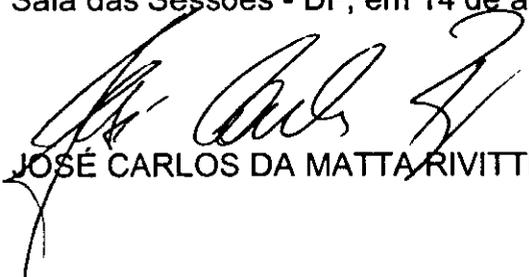
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.005117/2002-74  
Acórdão nº : 106-13.914

em razão do entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente as multas calculadas acima do percentual de 100% sobre o valor do tributo podem ser assim caracterizadas, em virtude de sua abusividade.

Do todo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI

